

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0047853-44.2017.4.01.0000/GO (d)
Processo Orig.: 0028992-20.2016.4.01.3500

A C Ó R D ã O

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0047853-44.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0028992-20.2016.4.01.3500

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal da 16.^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6.^a Vara da mesma Seção Judiciária, que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção em imóveis financiados mediante contrato de mútuo, proposta por pluralidade de autores contra a Caixa Econômica Federal.

Dez autores moveram ação de indenização por danos material e moral contra a Caixa Econômica Federal por falhas de engenharia na estrutura de imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, solicitando ressarcimento em pecúnia suficiente para promoverem por sua conta e risco a reforma integral de suas propriedades bem como ressarcimento de ordem moral estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, estimando o valor da causa em R\$ 207.244,95 (duzentos e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

O Juízo Federal da 6.^a Vara, primeiro a analisar o feito, declinou da competência porque concluiu que, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, “a competência do JEF é determinada pela divisão do valor da causa pelo número de autores que ocupam o pólo ativo”, citando, para isso, jurisprudência deste Tribunal e que essa divisão não extrapola o limite legal imposto pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001(fl. 9/11).

O Juizado Especial Federal da 16.^a Vara, ao suscitar o presente conflito, averiguou que a demanda requer procedimentos complexos para sua solução que afasta a competência do Juizado Especial Federal; assim fundamentado (fls.4/8):

4. A decisão declinatória, com a vênua devida, incorreu em equívoco ao olvidar aspecto crucial para definir a real dimensão da causa em comento. Com isso, emoldurou precocemente simplicidade a uma situação que, a rigor, assoma objetivamente complexa sob o ângulo fático-probatório.

5. Não se está, decerto, diante de controvérsia cuja solução seja alcançável por meio do exame técnico previsto no art. 12 da Lei n. 10.259/2001, por definição um relato abreviado (laudo apresentável até 5 dias da audiência, independente de intimação das partes), de custo módico (coberto de forma antecipada por verba orçamentária do Tribunal da região onde situada a unidade de Juizado Especial) e resultante de apuração empírica mais limitada (coleta de dados com abstração de minúcias e maior ênfase no panorama imediato do que no cotejo entre presente e passado). Tem-se defronte, isto sim, litígio que reclama o implemento de uma perícia em sentido estrito, por envolver questões mais intrincadas a dirimir no campo da construção civil, conducente a exigir, sob a dinâmica de cognição do procedimento comum, abordagem mais profunda e minuciosa para lograr adequado esclarecimento, com propensão de onerosidade maior.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0047853-44.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0028992-20.2016.4.01.3500

Bem por isso, tem afirmado a jurisprudência que a necessidade de perícia para aclarar questão fática essencial ao julgamento de mérito atrai, de regra, a competência de vara federal cível comum. A atração só deixa de ocorrer ante a evidência de ser bastante, em vez da perícia, a realização de mero exame técnico – por razão ontológica revestido de menor complexidade. Evidência que, na espécie, está ausente.

O Procurador Regional da República, por não vislumbrar nos presentes autos hipótese de intervenção do *Parquet*, restituiu os presentes autos sem manifestação.

VOTO

A ação objeto do presente conflito foi ajuizada em litisconsórcio ativo multitudinário (10 autores) em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização decorrente de vícios de construção nos imóveis financiados através do Programa Minha Casa, Minha Vida, de forma que os moradores providenciem a reconstrução de seus patrimônios, sem a intervenção da empresa pública. Além disso, determinaram a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a indenização por danos morais a ser recebido por cada um dos autores.

Destaque-se, inicialmente, que no caso de litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido por cada autor, de forma a verificar se o montante se insere na alçada do JEF. Confira-se:

JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1658347/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. FORMA DE FIXAÇÃO: INTERESSE ECONÔMICO PRETENDIDO POR CADA UM DOS AUTORES. INCOMPETÊNCIA DE UM DOS LITISCONSORTES EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE DEMANDA.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/2001, art.3º, § 3º.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0047853-44.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0028992-20.2016.4.01.3500

2. Considerando o litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser considerado individualmente, dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Corte.

3. Na hipótese vertente, o magistrado, após a elaboração individualizada dos cálculos, julgou o mérito do processo, fixando a competência do Juizado Especial para o julgamento do feito em relação aos autores, exceto em relação ao litisconsorte Antônio Carlos Ferreira de Carvalho, por incompetência em razão do valor da causa.

4. Comprovada a impossibilidade de cumulação subjetiva de demandas por juízo que não é competente para conhecer de todos os pedidos, conforme preceitua o art. 292, § 1º, II, do CPC, não merece reforma a decisão agravada, sendo certo, por outro lado, em relação aos demais litisconsortes, que a pretensão econômica em discussão inseria-se no limite da alçada da tutela jurisdicional diferenciada (JEF).

5. Agravo de instrumento não provido. (AG 0038211-33.2006.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel.Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Segunda Turma, e-DJF1 de 21/7/2011).

No caso, observo que 10 autores integram o litisconsórcio da ação originária, e diante do valor atribuído à causa, R\$ 207.244,95 (duzentos e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), o montante individual não supera 60 salários mínimos, o que resultaria na competência do Juizado Especial Federal.

Verifico, contudo, que o valor da causa é incerto, pois deverá ser apurado em perícia onde se dimensione o montante necessário para sanar os vícios construtivos eventualmente constantes dos imóveis, além do montante relativo ao pleito de indenização por dano moral, montante este que poderá ultrapassar o teto do Juizado Especial Federal.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região já decidiu pela possibilidade de fixação da competência da Vara Federal Cível, mesmo em hipóteses em que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, quando a circunstância do caso evidenciar potencialidade de superação do limite de alçada do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. EXAME TÉCNICO. PERÍCIA COMPLEXA. I - A egrégia 3ª Seção firmou posicionamento no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais não exclui as causas de maior complexidade e que demandem dilação probatória. II - Este Tribunal já entendeu que, em caso de litisconsórcio facultativo, para a verificação da competência dos JEF's deve-se dividir o valor da causa pelo número de litisconsortes. III - O real valor da causa é incerto, já que depende da apuração dos danos nos imóveis em sede de perícia técnica, motivo pelo qual o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da SJ/GO somente poderia ter declinado da competência após a real constatação do valor da causa. IV - No julgamento de agravo de instrumento ainda na Justiça Estadual, fora fixado o valor provisório da causa em R\$353.476,09, até que fosse realizada a perícia técnica. V - Levando-se em consideração o salário mínimo em 2011, data da propositura da ação - R\$540,00 -, o valor provisório da causa, dividido pelo número de autores (litisconsortes ativos), superava, à época, o teto de alçada dos juizados especiais federais. VI - Conflito

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0047853-44.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0028992-20.2016.4.01.3500

de competência conhecido, para declarar competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Goiás - suscitado. (CC 0068928-76.2016.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 16/02/2017)

No caso tal possibilidade é evidente, pois a demanda proposta visa reparação de danos em imóveis em montante ainda não apurado, pois depende de perícia para aferição dos mesmos.

De outra sorte, entendo que qualquer que seja o valor apurado para a causa, o caso não se insere na competência do Juizado Especial Federal diante da complexidade da perícia.

Com efeito, a Constituição Federal ao determinar a criação de juizados especiais para julgamento de causa cíveis de menor complexidade (art. 98, I), conferiu ao legislador ordinário a atribuição de estabelecer os parâmetros desta competência.

No âmbito da Justiça Federal, a lei nº 10.259/2001, estabeleceu o limite de 60 salários mínimos como alçada e excluiu algumas demandas da esfera de atuação do juizado (§ 1º, do art. 3º, da referida lei).

Também restou definido no art. 12 que:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Ou seja, o legislador estabeleceu regime diferenciado para a produção da prova pericial, que limita sobremaneira a instrução das causas no rito do Juizado Especial Federal.

Diferentemente da sistemática constante do rito ordinário do CPC, o pagamento dos peritos somente pode ser efetuada à conta de verba orçamentária do Tribunal, que no caso da Justiça Federal é limitado pelo CJF em valores que inviabilizam a indicação de peritos especializados para causas de maior dimensão.

Com efeito, a tabela do CJF (resolução 305/2014) limita o pagamento de peritos ao montante de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Assim, é notória a

x

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0047853-44.2017.4.01.0000/GO (d)
Processo Orig.: 0028992-20.2016.4.01.3500

inviabilidade da indicação de perito para análise estrutural e existência de vícios construtivos em nove imóveis, mediante pagamento de quantia tão módica.

A lei nº 10.259/2001 apresenta outra característica limitadora da atuação das partes, ao admitir apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, somente nas ações previdenciárias e relativas à assistência social.

Portanto, na demanda objeto do presente conflito, como não se trata de ação previdenciária, nem tampouco de assistência social, tal possibilidade resta vedada pela lei, circunstância que limita sobremaneira o direito de atuação das partes na instrução processual.

Tal se justifica pelo fato de a lei, em consonância com a norma constitucional, visar dotar o Juizado Especial Federal de um rito apto a atender aos princípios da celeridade, oralidade e simplicidade, de forma a propiciar um julgamento célere para as causas que não demandam maior dilação probatória.

O Juiz Federal Nelson Loureiro dos Santos, em artigo publicado na revista do TRF da 1ª região é elucidativo, quando explica que:

“Nota-se, então, pelas próprias exigências procedimentais inerentes aos trabalhos de exames técnicos previstos no Código de Processo Civil, que designações de perícias complexas no âmbito dos Juizados Especiais, em contrariedade aos termos das normas aplicáveis, inclusive da própria Constituição Federal, significam, em última análise, a ordinarização da sede especial, com conseqüente contaminação de seus salutares princípios de funcionamento, ocasionando, sem qualquer dúvida, o soterramento da ideia inicial de superação da morosidade no andamento dos feitos ajuizados.” (Juizados Especiais Federais Cíveis: incompetência por complexidade probatória, in Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ano 18, nº 10, outubro/2006, pag. 26)

É certo que a simples necessidade de perícia não é motivo para afastar a competência do JEF, mas quando a perícia postulada não puder se amoldar ao conceito eleito pelo legislador, de simples exame técnico, é imperioso que o processamento da demanda seja atribuído à vara de competência comum, para aplicação do rito ordinário do código de processo civil, de forma a assegurar às partes o amplo direito de defesa.

Em caso análogo, em acórdão de minha relatoria, a terceira seção entendeu que:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. JUÍZO DA VARA FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVEITO ECONÔMICO. PARCELA INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA INCOMPATÍVEL COM EXAME TÉCNICO PREVISTO NO ART. 12, DA LEI Nº 10.259/201. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0047853-44.2017.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0028992-20.2016.4.01.3500

1. Na hipótese de litisconsórcio ativo, para efeito de definição de competência de Juizado Especial, o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores de forma a individualizar a parcela referente a cada autor. Precedentes.
2. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região já decidiu pela possibilidade de fixação da competência da Vara Federal Cível Comum, mesmo em hipóteses em que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, quando a circunstância do caso evidenciar potencialidade de superação do limite de alçada do Juizado Especial Federal (CC 1002898-08.2017.4.01.000; Juiz Federal Convocado Roberto Carlos de Oliveira; Terceira Seção; julgado em 27/6/2017)
3. Se o real valor da causa é incerto, constatável apenas após apuração dos danos nos imóveis em sede de perícia técnica, o juízo cível comum somente poderia declinar da competência após a real constatação do valor da causa (CC 0068928-76.2016.4.01.0000 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 16/02/2017)
4. Se o valor dos danos for inferior a 60 salários mínimos, a necessidade de realização de perícia somente afasta a competência do Juizado Especial Federal se a produção da prova não se amoldar ao conceito de exame técnico, disposto no art. 12, da Lei nº 10.259/2001.
- 5 No caso, resta configurada a hipótese de inadequação da realização de exame técnico, pois a causa versa sobre a existência de vícios na construção de imóveis, circunstância que impõe a competência do juízo cível comum, para processamento sob o rito ordinário, de forma a assegurar às partes a amplitude do direito de defesa conferido pelo CPC.
6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Cível da 2.^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, o suscitado, para processar e julgar o feito. (CC 0032264-46.2016.4.01.0000, Relator convocado Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Terceira Turma, e-DJF1 de 8/8/2017).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6.^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**
Relator Convocado